

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 130/2017

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que “**dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.**”

Consta da justificativa, o seguinte:

“Nos últimos anos, aos fins de semana, temos presenciado aglomerações de pessoas com veículos estacionados com sons ligados no último volume, em vias ou praças públicas, ou ainda, em áreas abertas ao público, atrapalhando o sossego dos moradores.

Além do som em volumes altíssimos, nessas reuniões há consumo de drogas, sexo explícito, gritarias e algazarras, que podem ser observados por qualquer pessoa que passe pelos locais da reunião, Muitas vezes com a presença e participação de menores de idade.

Essas reuniões, que demonstram total falta de respeito às normas de convivência, e ao sossego alheio, está se espalhando por várias cidades da nossa região. Algumas cidades vizinhas já criaram medidas legais para conter o abuso dessas reuniões e restabelecer a tranquilidade e o sossego dos moradores.

Após as medidas tomadas por municípios vizinhos, muitos desses encontros tem se desviado para nossa cidade Hortolândia, justamente porque ainda não temos normas rigorosas para combater essas situações.

Nossos munícipes, que residem próximos a estas áreas, onde se concentram esses encontros, reclamam que vivem um verdadeiro inferno dentro de seus próprios lares. Se sentem presos, sem nada poderem fazer em relação à baderna que se estende até altas horas. Reclamam que não se pode nem contar com a guarda municipal, pois não tem poderes legais para conter infratores.

É passada a hora de estabelecer um rigor maior na fiscalização e na punição de pessoas que não respeitam a paz social e perturbam o sossego público da forma mais ardilosa possível. Sim, pois este. Tipo de atitude que temos presenciado cada vez mais, está tirando a paz e a saúde da nossa população. Estas reuniões, que podemos entender como provocações, prejudicam nosso município e nossos munícipes.

Sabemos que a guarda municipal, a teor da Constituição Federal, art. 144, § 8º, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Perturbar o sossego alheio (mediante gritaria, algazarra, o abuso de instrumentos musicais, sinais acústicos, dentre outras situações) é crime. Nos moldes do artigo 42 do Decreto-Lei N° 3. 688/41, passível de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (Lei das contravenções penais)

Assim, a presente propositura visa combater esse desrespeito à ordem pública com punição aos infratores e apreensão do equipamento e veículo que emitente do som abusivo. A lei mencionada almeja proteger a paz de espírito, a tranquilidade e o sossego das pessoas.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa, visando aperfeiçoar a presente propositura.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

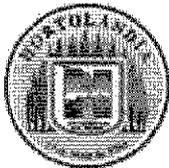
II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de proposição de iniciativa nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que “**dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.**”

Convém destacar que a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ao presente projeto de lei, visa adequá-lo aos termos da Lei Estadual nº 16.049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências, com exceção do limite para emissão do som automotivo, pois, pela legislação estadual ficou proibido no artigo 1º, “emitir ruídos sonoros classificados de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos”, ao passo que, pelo projeto de lei municipal não há especificação de limite.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

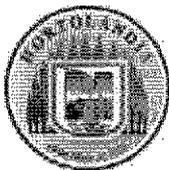
Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 130/2017

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

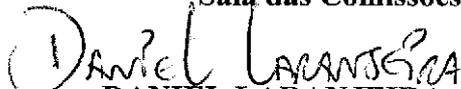
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que “dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.”

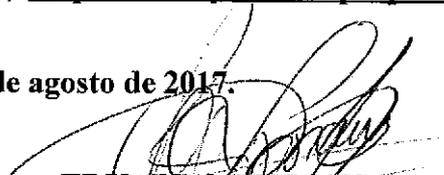
Convém destacar que a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ao presente projeto de lei, visa adequá-lo aos termos da Lei Estadual nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências, com exceção do limite para emissão do som automotivo, pois, pela legislação estadual ficou proibido no artigo 1º, “emitir ruídos sonoros classificados de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos”, ao passo que, pelo projeto de lei municipal não há especificação de limite.

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa supramencionada.

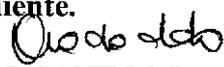
Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPP AUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE